

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) A obrigação de entrega do cachorro é uma obrigação genérica (arts. 539 ss.). Regime das obrigações genéricas (a) concentração da obrigação; (b) exoneração do devedor. A concentração do objeto da prestação não se verificou (não se verificou nenhuma das causas de concentração previstas na lei). O perecimento de um dos cachorros traduz-se no mero perecimento de uma coisa (ainda que sujeita a regime especial) dentro do género estipulado, pelo que António não pode considerar-se exonerado (*genus nunquam perit*). Havendo outros cachorros, António continua obrigado a entregar um dos outros cachorros, ainda que pudesse eventualmente ter programado entregar aquele que morreu. Como ainda há outros cachorros (eventualmente, de outras ninhadas), é um mero problema de exoneração do devedor e não de risco. Se já não houvesse mais cachorros (não era o caso), seria um problema de risco, que deveria ser resolvido segundo o princípio de que o risco corre por conta do proprietário (António) - art. 796.º (*casum sentit dominus*) - até que o domínio se transferisse com a concentração da obrigação (art. 408.º). Filipe não tem direito de crédito. Não há qualquer contrato a favor de terceiro.
- 2) Responsabilidade civil pelos danos causados ao carro:
- Facto – Facto voluntário. Relação de comissão entre António, Carlos e Duarte (500.º; 503.º). O embate ocorre no exercício de funções.
  - Ilicitude (art. 483.º/1). Relativamente a António, Carlos e Duarte, violação do direito de propriedade. Quanto à entidade gestora do parque, discussão da violação de normas de proteção como modalidade de ilicitude. Apreciação da verificação dos requisitos.
  - Culpa – negligência (art. 487.º). Presunção de culpa do comissário (art. 503.º/3).
  - Dano - Tratando-se de um bem de estimação, discutir a eventual indemnização de danos não patrimoniais em caso de violação do direito de propriedade em função da amplitude das vantagens protegidas por essa situação jurídica.
  - Causalidade (563.º). Deveria entender-se verificada para a responsabilidade por factos ilícitos culposos, ainda que o carro tenha resvalado em resultado de um embate leve. Formulação ampla da teoria da causalidade adequada para a responsabilidade por factos ilícitos culposos: apenas se considera que o facto não é causa do dano quando seja absolutamente desadequado e o

*Duração: 90 minutos.*

*Cotação: 20 valores: 1) 6 vals.; 2) 6 vals. 3) 6 vals.. Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..*

dano tenha resultado de circunstâncias anómalas ou excepcionais. Discutir eventual formulação mais estrita para a responsabilidade pelo risco. A inexistência da vedação poderia ser ponderada na apreciação da causalidade, mas sem alterar as conclusões.

- Questões conexas com a imputação pelo risco – art. 503.º/1; António tem a direção efetiva do veículo, que está a ser utilizado no seu próprio interesse; limites (art. 508.º).

- Solidariedade por existir pluralidade de responsáveis (arts. 497.º e 507.º).

- Regresso de António sobre Carlos e Duarte.

- Indemnização em dinheiro porque a reconstituição natural seria excessivamente onerosa (art. 566.º/1).

**3) Responsabilidade civil pelos danos causados por animais:**

- Enquadramento à luz da relação de comissão. António (art. 502.º). Carlos e Duarte – responsabilidade civil subjectiva, mas com presunção de culpa (art. 493.º/1).

- *Babysitter* – Não era um problema do art. 491.º (danos a terceiros). Era um problema de responsabilidade perante o incapaz (art. 486.º). Referência a responsabilidade obrigacional perante os pais.

- Discussão da eventual relevância do contributo causal do menor e da babysitter (quanto à responsabilidade dos outros intervenientes). Distinção entre contributo causal e contributo culposo para efeitos da aplicação do art. 570.º.

*Duração: 90 minutos.*

*Cotação: 20 valores: 1) 6 vals.; 2) 6 vals. 3) 6 vals.. Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..*